



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO

Gustavo Marccone Queiroz Cordeiro
Prof. José Washington Nascimento de Souza

Estância
2016

GUSTAVO MARCONE QUEIROZ CORDEIRO

CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. José Washington Nascimento de Souza
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO

Gustavo Marcene Queiroz Cordeiro¹

RESUMO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) prevê uma série de cláusulas abusivas em seu artigo 51, porém, é um rol meramente exemplificativo, devendo ser considerada abusiva toda a cláusula que confronta o ordenamento jurídico. O presente trabalho tem por escopo analisar as cláusulas abusivas no contrato de adesão em uma relação de consumo nos dias atuais, dando um breve embasamento teórico sobre a relação de consumo, passando por princípios relacionados com o tema até a análise do julgamento de duas apelações.

Palavras-chave: Consumidor. Cláusula Abusiva. Contrato de Adesão.

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento do número de relações envolvendo consumidores e fornecedores e a necessidade de realizar o negócio de maneira mais célere, fez com que surgissem os chamados contratos de adesão. Este tipo de contrato é preestabelecido unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços sem a participação do consumidor na elaboração do conteúdo de suas cláusulas, restando apenas à opção de aceitá-lo ou não.

Em um primeiro momento é bom para ambas as partes, pois o fornecedor e consumidor não vão perder tempo discutindo as cláusulas do contrato, já podendo o consumidor receber o produto ou serviço e o fornecedor receber o pagamento. Porém, a posição de desvantagem é notória para o consumidor, pois não participou da elaboração do contrato estando obrigado a cumprir o que está nele mesmo não aceitando o contrato por completo.

Para resolver esse desequilíbrio, o Código de Defesa do Consumidor protege o

¹Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: gustavocordeiro.jus@gmail.com

consumidor de cláusulas que o coloque em posição de desvantagem excessiva, mesmo após a assinatura do contrato, tendo a possibilidade de contestar sobre a abusividade da cláusula e a depender da situação, declará-la sua a nulidade.

O trabalho irá abordar as relações de consumo, os princípios do contrato de adesão e as cláusulas abusivas de contrato de garagem ou estacionamento como também as cláusulas abusivas em contrato de seguro de vida.

2 RELAÇÃO DE CONSUMO

Antes de entrar no tema deste trabalho, faz-se necessário uma breve explanação sobre os elementos subjetivos e objetivos da relação de consumo. Os elementos subjetivos contemplam os consumidores e fornecedores, já o objetivo, contempla o objeto da relação de consumo que pode ser o produto ou o serviço. O objetivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é evitar o desequilíbrio na relação entre o consumidor e o fornecedor. (KHOURI, 2013, p. 37)

2.1 Consumidor

O CDC, em seu segundo artigo, conceitua consumidor como "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*". Portanto para ser caracterizado como consumidor o produto ou serviço adquirido não deve ser comercializado, devendo este ser uso próprio, ou seja, o consumidor deve ser sempre o destinatário final do produto.

No caso do destinatário final utilizar o produto para desempenhar sua atividade profissional, como por exemplo, um advogado que adquire uma impressora para imprimir suas petições, para ser considerado produto de consumo e não de insumo, deve ser comprovada a vulnerabilidade do destinatário final, com base na disparidade econômica, financeira, política, social, técnica ou informacional. Portanto, se no caso em questão o advogado tem somente um pequeno escritório, será relação de consumo, porém se ele possui um grande escritório, será uma relação civil pura. Este entendimento faz uso da teoria finalista mitigada, pois através da teoria finalista, seria considerado produto de insumo e se fosse utilizada a teoria maximalista, seria considerado sempre produto de consumo, por ter retirado

o produto do mercado. (TARTUCE; NEVES, 2015, p.96)

2.2 Fornecedor

Estabelece o art. 3º, caput, do CDC que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Portanto, para o CDC, a palavra fornecedor engloba também o prestador de serviço. (TARTUCE; NEVES, 2015, p.80)

Para que seja considerado fornecedor perante as normas do CDC é necessário que tenha o desenvolvimento de uma atividade de produção e para que isso ocorra é imprescindível que seja realizada de modo habitual e profissional como afirma Khouri (2013, p. 52):

É necessário que a atividade não seja desempenhada esporadicamente, eventualmente. Exige-se o “desenvolver” dessa atividade. Daí que o desenvolvimento de uma atividade pressupõe a não eventualidade, ou seja, a sua habitualidade. Da conjugação da profissionalidade com a habitualidade encontra-se juridicamente o fornecedor. Assim como não basta apenas a profissionalidade, a presença isolada da habitualidade juridicamente é irrelevante para o conceito de fornecedor.

O entendimento a respeito da caracterização da pessoa do fornecedor em relação à finalidade da atividade realizada, seja esta lucrativa ou não, é pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que independe de critérios subjetivos para que seja considerado fornecedor, basta somente realizar atividade de consumo mediante remuneração. (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).

2.3 Produto

O CDC conceitua produto no §1º do terceiro artigo como “qualquer bem móvel ou imóvel material ou imaterial colocado no mercado de consumo”. É necessário observar que bem é uma coisa com interesse econômico e/ou jurídico.

É exposto neste mesmo dispositivo que o bem imaterial também é coberto pelo CDC, como por exemplo, o lazer. Um torcedor que compra ingresso para ver seu time jogar e sofre algum acidente dentro do estádio, poderá no que couber, se valer dos direitos trazidos pelo

CDC. (TARTUCE; NEVES, 2015, p.111).

2.4 Serviço

O segundo parágrafo do terceiro artigo do CDC afirma que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. É importante frisar que nos casos em que o serviço seja ofertado sem a cobrança de nenhum valor, por exemplo, estacionamento de um supermercado, será então abrangido pelo CDC, pois esse serviço serve como um atrativo para os consumidores. Este entendimento já se encontra na súmula 130 do STJ que determina que “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”. (TARTUCE; NEVES, 2015, p.115).

3 CONTRATO DE ADESÃO

Devido à notória intensificação das relações negociais concomitante à evolução da sociedade, se torna necessário que se tenha uma celeridade no momento da concretização do negócio, com isso, a figura do contrato de adesão se torna cada vez mais importante e indispensável no meio em que vivemos, tanto para o fornecedor que deseja aumentar suas vendas quanto para o consumidor, que deseja concretizar sua compra com menos burocracia e receber o produto ou serviço desejado o mais breve possível (DENSA, 2014, p.171).

Primeiramente, é necessário saber o que é um contrato. Diniz (2014, p.39) afirma que “*contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial*”. Portanto é necessário a existência da vontade de duas ou mais pessoas com capacidade para praticar atos da vida civil sendo observado os critérios objetivos relacionados à licitude do objeto do contrato, a possibilidade física ou jurídica do objeto do negócio jurídico e a determinação do objeto do contrato (DINIZ, 2014, p.40).

Para formação de um contrato é indispensável que se tenha uma proposta e uma

aceitação. A proposta é uma declaração feita pelo proponente contendo os elementos essenciais do negócio jurídico, ficando o proponente obrigado a cumprir o que foi proposto ao destinatário da proposta (DINIZ, 2014, p.85).

O contrato de adesão está positivado nos artigos 423 e 424 do Código Civil e no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. O CDC definiu o contrato de adesão em seu art. 54 como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. Fica claro então, que neste tipo de contrato, o fornecedor previamente produz o contrato restando ao aderente somente à decisão de aceitar ou recusar a proposta do fornecedor (*take-it-or-leave-it*), inexistindo a liberdade do aderente de debater os termos que não esteja de acordo. Situação diferente ocorre no contrato paritário, onde ambas as partes negociam o conteúdo do contrato antes da confecção do contrato final (TARTUCE; NEVES, 2015, p.399).

O primeiro parágrafo do artigo 54 do CDC, dar a oportunidade aos contraentes de incluir cláusula nova ao contrato de adesão, discutida durante antes da concretização do negócio, sem que tenha prejuízo da perda da natureza do contrato, desde que, esta nova cláusula não modifique a essência do negócio como assevera Tartuce (2015, p.401): “Somente se houve uma mudança substancial da estrutura do negócio, poderá ele ser tido como um contrato paritário”.

O CDC também permite, através do segundo parágrafo do artigo 54, a inclusão de cláusula no contrato de adesão que prevê o término do contrato pela inexecução, por parte de um dos contratantes, das obrigações que nele se contraíram que são conhecidas como cláusulas resolutivas, porém, a cláusula resolutiva, não deve trazer desvantagem excessiva ao consumidor (TARTUCE; NEVES, 2015, p.402).

Quando se trata de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, após a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação de mora, o devedor que escolher por receber seu bem livre de ônus, terá que, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida. Com isso, para este caso afasta a aplicação do artigo 401 do Código Civil que trata sobre a purgação da mora e também da súmula 284 do STJ a qual determinava que a purgação da mora só era permitida quando já pago pelo menos 40% do valor financiado (TARTUCE; NEVES, 2015, p.404).

Como o consumidor não participa da elaboração do contrato de adesão sendo este

previamente confeccionado pelo fornecedor, o CDC no terceiro e quarto parágrafo do artigo 54, determina que o contrato deve ser legível e com caracteres em fonte não inferior ao corpo doze e que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

3.1 Princípios norteadores dos contratos

Além dos princípios gerais aplicáveis a toda matéria que envolve o direito do consumidor, o CDC também estabeleceu princípios básicos relacionados com os contratos:

3.1.1 Princípio da função social do contrato

A famosa expressão que o contrato cria lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) é relativa, pois depende de que o contrato respeite ao que determina a lei para ter sua validade assegurada. Segundo o art. 46 da Lei 8.078/1990, “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. Deste dispositivo podemos concluir que deve ser dada a oportunidade ao consumidor a ter o claro entendimento da abrangência contrato antes da concretização da relação de consumo tendo como consequência de seu descumprimento a invalidade do negócio.

O artigo 122 do código civil, sintetiza essa liberdade que é dada pelo Estado aos particulares realizarem seus negócios ao dizer que “são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições de defesa se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes”. Este dispositivo exprime que nas relações jurídicas, as partes devem respeitar a legislação, à ordem pública ou bons costumes e veda as privações relacionadas com a finalidade do negócio jurídico, como por exemplo, proibir a utilização de um produto após sua aquisição. É vedado também pelo mesmo dispositivo a arbitrariedade de uma das partes, como por exemplo, impor uma condição em que o credor poderá, a qualquer momento, cobrar a dívida antes de seu vencimento.

3.1.2 Princípio da interpretação mais favorável ao consumidor

O consumidor como parte mais vulnerável do contrato é protegido pelo CDC que, em seu artigo 47, consagra a máxima *in dubio pro consumidor* ao trazer que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Na jurisprudência existem diversos julgados sobre o tema como o recente julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais da apelação cível de um plano de saúde que negava a cobertura do procedimento denominado "Terapia Antiangiogênica, com aplicações intravítreas de Lucentis", porém, no contrato firmado entre as partes não tinha a exclusão expressa da cobertura e deve ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor, fornecendo então o procedimento solicitado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - DOENÇA DEGENERATIVA - TRATAMENTO MEDICAMENTOSO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - NEGATIVA DE COBERTURA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INEXISTÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - MODERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

(TJ-MG - Apelação Cível: AC 10348150001611002 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2016)

3.1.3 Princípio da boa fé

O princípio da boa fé exige que os agentes da relação de consumo prezem sempre pela honestidade e a preservação do que foi pactuado, tendo como objetivo final a harmonia entre as partes desde a fase pré-contratual assim como em sua execução. Portando, ao interpretar o contrato é necessário levar em consideração mais à real intenção do que o sentido literal da linguagem, com a finalidade de manter a segurança da relação jurídica (DINIZ, 2014, p.55).

4 CLÁSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO

O contrato de adesão, por não ter o seu teor debatido entre o consumidor e fornecedor antes de sua elaboração e por esse motivo que, na maioria das vezes tem como seu grande problema, a ocorrência de uma infinidade de possíveis cláusulas abusivas que podem integrar este tipo de contrato. O consumidor ao analisar o contrato pode perceber logo de cara algumas cláusulas abusivas, porém, por ser contrato de adesão, este não pode ser modificado e se quiser receber o produto ou serviço de aceitá-lo da forma como foi elaborado e depois contestar na Justiça. Outra opção seria o consumidor formular uma denúncia ao PROCON, porém, esta escolha pode demorar algum tempo e o consumidor não terá adquirido o produto ou serviço (PEIXOTO, 2000).

Algumas das cláusulas abusivas que podem existir nos contratos de adesão ou paritário, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, são vedadas expressamente pelo artigo 51 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Este rol é entendido por toda sociedade jurídica como meramente exemplificativo assim como o próprio caput do artigo já traz que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços”. Sendo constatado que houve algum abuso contratual elencado neste dispositivo ou não aceito por qualquer outro dispositivo da legislação vigente, será este considerado ilícito e conseqüentemente nulo de pleno direito, sendo reservado o direito de reparação aos danos que porventura forem causados (TARTUCE; NEVES, 2015, p.356).

4.1 Cláusula abusiva em contrato de garagem ou estacionamento

O contrato de garagem dá ao consumidor o direito de estacionar o seu veículo em local determinado ou indeterminado sob os cuidados do garagista que deverá restituir o bem sempre que solicitado sendo responsabilizado pelos danos e perda do automotor, salvo se provar caso fortuito ou força maior.

As cláusulas abusivas que mais se integram aos contratos de garagem são cláusulas limitativas de responsabilidade, que geralmente aparece impresso nos tíquetes do estacionamento. Como esta cláusula foi preestabelecida pelo fornecedor e não foi debatida

com o consumidor, será então um contrato de adesão.

A seguinte apelação feita por uma empresa NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA foi desprovida, pois foi considerada prática reconhecidamente abusiva e vedada pelo artigo 51, I da Lei 8078/90 a de não indenizar por furto ocorrido em suas dependências:

Prestação de Serviços. Seqüestro relâmpago e roubo em Estacionamento privado. Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam". Afastada. As Empresas que administram Estacionamento privado têm o dever de guarda e conservação dos bens deixados nas suas dependências, vez que auferem lucro com tal atividade, decorrendo daí a sua legitimidade. Mérito. Aplicação da Legislação Consumerista. Falha na Prestação dos Serviços demonstrada. Obrigação de ressarcimento pelos danos materiais. Cabimento. Autores que demonstraram os fatos constitutivos de seu Direito. Aplicação da Súmula n.º 130 do Superior Tribunal de Justiça. Danos morais configurados. Valor arbitrado que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa. Manutenção. Precedentes. Sentença mantida. Ratificação da Decisão de Primeiro Grau, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação: APL 02129142620118260100 SP 0212914-26.2011.8.26.0100, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 28/10/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2015)

4.2 Cláusula abusiva em contrato de seguro de vida

O Seguro de Vida é um contrato na qual o cliente possui uma apólice que beneficiará os dependentes do segurado em caso de morte ou invalidez permanente. Ocorre que, em diversos casos, as cláusulas que limitam o direito dos dependentes receberem esse benefício aparecem no contrato sem nenhum destaque, como maior tamanho da fonte do caractere ou negrito.

No recurso de apelação abaixo, que foi apresentado ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a seguradora estipulou um prazo de carência de dois anos para que, no caso de invalidez ou morte natural do segurado, seus dependentes possam receber o benefício. Ocorre que, no contrato assinado pelo segurado, a cláusula que limita esse benefício e oferece desvantagem ao consumidor está escrita da mesma forma que foi escrito o restante do contrato, sem nenhum destaque, como determina o quarto parágrafo do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão

RECURSO DE APELAÇÃO - COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA PROCEDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - LIMITAÇÃO DA CARÊNCIA - MORTE NATURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO DESTAQUE - ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO - PARCIALMENTE ACOLHIDO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No contrato de seguro de vida, a cláusula que trata da carência deve ser destacada, nos termos do artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do consumidor, sob pena de nulidade. Se a seguradora não logrou êxito em demonstrar nenhum comunicado à segurada acerca do período de carência existente em caso de morte natural, não comporta reparo a decisão que reconheceu o direito da autora beneficiária em receber o valor contratado. Os juros moratórios, em caso de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. Precedentes do STJ (REsp 540.330/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02-8-2004 e REsp 841.321/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 05-02-2007). (Ap 6023/2010, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/05/2010, Publicado no DJE 26/05/2010)

(TJ-MT - Apelação: APL 00060233320108110000 6023/2010 MT, Relator: Guiomar Teodoro Borges, Data de Julgamento: 12/05/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2010)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou mostrar como o Direito é profundamente influenciado pela

economia e como resposta as transformações sociais surge os contratos de adesão, estes por sua vez oferecem inúmeras vantagens contratuais, entretanto em virtude de ter suas cláusulas predispostas por apenas uma das partes, dá margem a existência de cláusulas abusivas. Neste sentido o Código de Defesa do Consumidor protege integralmente o consumidor em face do fornecedor, determinando que se cumpra a igualdade contratual.

Conclui-se que apesar das desvantagens a sociedade globalizada necessita dos contratos de adesão para o seu pleno funcionamento, pois sem os mesmos não haveria como ter uma eficaz circulação e de bens e serviços, portanto deve-se buscar a cada dia, o aperfeiçoamento desses contratos através de leis específicas.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**, São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**, São Paulo: Saraiva, 30ª edição, 2014.

DENSA, Roberta. **Direito do Consumidor**, São Paulo: Atlas, 9ª edição, 2014.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**, São Paulo: Atlas, 6ª edição, 2013.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Cláusulas Abusivas nos Contratos de Adesão**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/708>>. Acesso em: out. 2016.

SILVA, Juliano Hurt da. **Proteção do Consumidor nos Contratos de Adesão**. Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/juliano-hirt-da-silva.pdf>>. Acesso em: out. 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**, São Paulo: Método, 5ª edição, 2016.

_____. Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acesso em: out. 2016.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: out. 2016.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso Apelação: Apelação: APL
00060233320108110000 6023/2010 MT. Relator: BORGES, Guiomar Teodoro. Disponível
em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/328158482/apelacao-apl-60233320108110000-6023-2010/relatorio-328158518>>. Acesso em nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Apelação Cível AC 10348150001611002 MG.
Relator: PINTO, Luciano. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401079299/apelacao-civel-ac-10348150001611002-mg>>.
Acesso em nov. 2016.

_____. Tribunal de São Paulo Apelação APL 02129142620118260100 SP 0212914-
26.2011.8.26.0100. Relator: MACHADO, Penna. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253380010/apelacao-apl-2129142620118260100-sp-0212914-2620118260100>>. Acesso em nov. 2016.

ABUSIVE CLAUSES IN THE ADHESION CONTRACT

ABSTRACT

The Consumer Protection Code (Law 8.078 / 90) provides for a series of unfair terms in its article 51, but is merely exemplary, and any clause that confronts the legal system must be considered abusive. The purpose of this study is to analyze the abusive clauses in the contract of adhesion in a relation of consumption in the present day, giving a brief theoretical basis on the relation of consumption, going through principles related to the subject until the analysis of the judgment of two appeals.

Keywords: Consumer. Abusive Clause. Adhesion Contract.